

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 5ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de f., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM REJEITAR AS PRELIMINARES E NEGAR PROVIMENTO.

Belo Horizonte, 3 de dezembro de 2009. - *Barros Levenhagen* - Relator.

Notas taquigráficas

DES. BARROS LEVENHAGEN - Trata-se de recurso de apelação interposto por M.A.B.C.P. contra sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito Tenório Silva Santos às f. 78/82, que, nos autos da ação de anulação de casamento movida em face de M.A.P., julgou improcedente o pedido inicial, condenando a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais).

Preliminarmente, pugna pelo reconhecimento e decretação da revelia, aplicando-se os efeitos previstos nos arts. 319 e 322 do CPC. Ainda em preliminar, requer a cassação da sentença, por cerceamento de defesa, com o retorno dos autos à comarca de origem para regular instrução probatória, a fim de que seja colhido o depoimento pessoal do réu, conforme requerido na inicial. No mérito, alega ter restado suficientemente comprovada nos autos a homossexualidade do réu, o que enseja a anulação do casamento por erro essencial sobre a pessoa do outro cônjuge (f. 84/101).

Contrarrazões, pelo desprovimento do recurso, refutando as alegações da apelante (f. 105).

A d. Procuradoria-Geral de Justiça, no parecer de f. 114/120, opina pela rejeição das preliminares e pelo provimento do recurso.

É o relatório.

Conheço do recurso, presentes os pressupostos de admissibilidade.

Da preliminar.

Cerceamento de defesa.

Preliminarmente, pugna, a apelante, pela cassação da sentença, por cerceamento de defesa, por não ter sido colhido o depoimento pessoal do réu, ora apelado, conforme requerido na inicial.

Sem razão, contudo, a apelante.

De todo o processado, infere-se que as partes, tacitamente, dispensaram os depoimentos pessoais, uma vez que deixaram de requerer a produção desta prova no momento oportuno.

Ademais, a livre apreciação da prova é um dos cânones do nosso sistema processual.

Sendo o juiz o destinatário da prova, somente a ele cumpre aferir sobre a necessidade ou não de sua

Casamento - Ação anulatória - Cerceamento de defesa - Não ocorrência - Revelia - Fatos afirmados pelo autor - Presunção relativa - Erro essencial quanto à pessoa do outro - Prova - Ausência

Ementa: Apelação cível. Anulação de casamento. Cerceamento de defesa. Não ocorrência. Revelia. Presunção relativa dos fatos afirmados pelo autor. Erro essencial quanto à pessoa do outro. Prova. Ausência. Desprovimento.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0480.08.112424-4/001 - Comarca de Patos de Minas - Apelante: M.A.B.C.P., representado pelo Curador M.F.C.B.G. - Apelado: M.A.P. - Relator: DES. BARROS LEVENHAGEN

realização, devendo, nos termos do art. 130 do CPC, indeferir as diligências inúteis ou meramente protelatórias.

Com essas considerações, rejeito a preliminar. Da revelia.

Compulsando os autos, verifica-se, à f. 32, que foi decretada a revelia do réu, ora apelado, pelo d. Magistrado *a quo*.

Não obstante, é consabido que o efeito da revelia é relativo: não induz, por si só, à procedência do pedido, podendo ceder a outras circunstâncias constantes dos autos, de acordo com o livre convencimento do juiz.

Posto isto, rejeito a preliminar.

Do mérito.

Meritoriamente, consoante norma inserta no art. 1.550, II, do Código Civil, é anulável o casamento “por vício da vontade, nos termos dos arts. 1.556 e 1.558”.

A seu turno, o disposto no art. 1.556 do Código Civil: “O casamento pode ser anulado por vício de vontade, se houver por parte de um dos nubentes, ao consentir, erro essencial quanto à pessoa do outro”.

O art. 1.557 do CC, por sua vez, elenca o que pode ser considerado erro essencial sobre a pessoa do outro cônjuge, a saber:

- I - o que diz respeito à sua identidade, sua honra e boa fama, sendo erro tal que o seu conhecimento ulterior torne insuportável a vida em comum ao cônjuge enganado;
- II - a ignorância de crime, anterior ao casamento, que, por sua natureza, torne insuportável a vida conjugal;
- III - a ignorância, anterior ao casamento, de defeito físico irremediável, ou de moléstia grave e transmissível, pelo contágio ou herança, capaz de pôr em risco a saúde do outro cônjuge ou de sua descendência;
- IV - a ignorância, anterior ao casamento, de doença mental grave que, por sua natureza, torne insuportável a vida em comum ao cônjuge enganado.

Na hipótese *sub judice*, o erro essencial apontado pela autora, ora apelada, é no sentido de ser o réu homossexual e só ter com ela se casado buscando beneficiar-se financeiramente. Alega, ainda, nunca terem tido relações sexuais, por falta de interesse do apelado no sexo feminino.

Contudo, não logrou êxito, a autora, ora apelante, em comprovar o erro essencial quanto à pessoa do apelado, a tornar insuportável a vida em comum, ônus que lhe incumbia, *ex vi* do disposto no art. 333, I, do CPC.

É que, a anulação de um casamento, com fundamento em *error in persona*, tem que ficar cumpridamente provada, com prova inconteste e altamente convincente, pois o que predomina, em tema de casamento, é o princípio da indissolubilidade do mesmo, como condição básica à estrutura familiar, como pedra angular da própria sociedade (Apelação Cível 1.0543.07.000009-5/002, Des. Nepomuceno Silva, DJMG de 12.08.2008).

A propósito, colhe-se dos depoimentos testemunhais:

[...] dizendo que não poderia afirmar a homossexualidade do requerido [...] (f. 52).

[...] que o depoente não pode afirmar que o requerido M. A. seja homossexual e que teria suspeitas [...] (f. 54).

[...] que esteve no casamento deles e que sobre a conduta deles o depoente nada sabe dizer [...], que o depoente não pode afirmar que M.A. pudesse ser homossexual [...] (f. 55).

A par disso, o conjunto probatório dos autos revela que a apelante conhecia o apelado há vários anos, visto que ele era seu contador. Portanto, conforme ponderado pelo d. Magistrado *a quo*, “houve tempo suficiente e pessoal, no período em que eles mantinham uma relação profissional-cliente, para que a requerente percebesse as atitudes do requerido com relação a honra, fama e escolha sexual”.

Outro aspecto que merece ser ressaltado consiste no fato de a presente ação somente ter sido proposta após a decretação da curatela provisória da requerente.

Dessarte, compulsando os autos, percebe-se que o casamento dos litigantes foi marcado por desconfiança por parte dos familiares da recorrente, que suspeitavam que o apelado com ela se casou apenas por interesse financeiro. Ainda, pelo que dos autos consta, foi a família da apelante que forçou a saída do apelado de casa.

Ausente nos autos prova satisfatória de erro essencial quanto à pessoa do outro cônjuge, forçoso concluir que os fatos elencados na exordial ensejassem, eventualmente, um pedido de separação judicial, mas nunca, em razão da sua excepcionalidade, a anulação do casamento.

Nesse sentido:

Número do processo: 1.0687.07.058489-5/001

Relator: Nepomuceno Silva

Data do julgamento: 09.07.2009

Data da publicação: 28.07.2009

Ementa: Anulação de casamento. Excepcionalidade. Requisitos. Erro essencial quanto à pessoa do outro cônjuge. Ausência de lastro probatório. Sentença mantida. - O interesse público que envolve o casamento exige análise com temperamentos e extremos de cautela, dando-se a anulação do casamento em caráter de excepcionalidade, quando presentes os requisitos da ulterioridade do conhecimento sobre o *error in persona* e da insuportabilidade da vida em comum dele decorrente. Ausentes os requisitos imprescindíveis à prevalência da exceção - anulação - sobre a regra (indissolubilidade), mantém-se o casamento.

Número do processo: 1.0024.06.975395-2/003

Relator: Teresa Cristina da Cunha Peixoto

Data do julgamento: 27.08.2009

Data da publicação: 29.09.2009

Ementa: Ação de anulação de casamento. Erro essencial não

demonstrado. Arts. 1.556 e 1.557 do Código Civil de 2002. Excepcionalidade da medida. - A teor dos arts. 1.556 e 1.557 do Código Civil de 2002, o erro que autoriza a anulação do casamento é aquele objetivamente comprovado em relação à identidade do outro cônjuge, à sua honra e boa fama, sendo pressupostos para a anulação a anterioridade do defeito ao ato nupcial, o desconhecimento do defeito pelo cônjuge enganado e a insuportabilidade de vida em comum. Não restando comprovado, de forma cabal, o alegado erro essencial, há que prevalecer o casamento realizado, vigorando no ordenamento jurídico o princípio da indissolubilidade do mesmo, dando-se a anulação somente em caráter excepcional.

Com essas considerações, nego provimento ao recurso.

Custas, pela recorrente.

Votaram de acordo com o Relator os DESEMBARGADORES MARIA ELZA e NEPOMUCENO SILVA.

Súmula - REJEITARAM AS PRELIMINARES E NEGARAM PROVIMENTO.